



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 120:

Introduz alterações na pauta de importação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 137:

Abre créditos destinados a reforçar e a inscrever verbas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica e do Instituto de Medicina Tropical.

Portaria n.º 22 138:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 290.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde.

Decreto n.º 47 121:

Dá nova redacção à alínea c) do artigo 223.º e ao artigo 246.º do Decreto n.º 34 076, que reorganiza os serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

Portaria n.º 22 139:

Torna extensivos ao ultramar, observadas as alterações mencionadas na presente portaria, o Decreto-Lei n.º 42 644 e o Decreto n.º 42 645, que, respectivamente, actualiza as disposições privativas do registo comercial e aprova o Regulamento do Registo Comercial.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 122:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de rebaixamento de fundos rochosos em frente à Estação Marítima de Alcântara.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 120

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas, pela forma seguinte, as redacções das notas aos artigos 85.01.08, 85.15.05 e 85.18 da pauta de importação:

85.01.08

Nota. — As bobinas de deflexão ou de sintonização e os transformadores a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos a uma taxa de 5 por cento. As bobinas e transformadores que forem desviados da aplicação acima indicada consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributados por esta taxa.

No entanto, aqueles artefactos ficarão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação destas taxas (5 por cento e 1,5 por cento) depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que aqueles artefactos não são fabricados economicamente no País. Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades importadas e o número de aparelhos fabricados, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

85.15.05

Nota. — As partes e peças a que se refere este artigo, quando importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que as apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitas à taxa de 16\$ por quilograma. No entanto, as partes e peças de aparelhos receptores de radiodifusão ficarão sujeitas à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação destas taxas (16\$ por quilograma e 1,5 por cento) está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.18

Nota. — Os condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis a que se refere esta posição, quando importa-

dos pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 5 por cento. No entanto, aqueles artefactos ficarão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação destas taxas (5 por cento e 1,5 por cento) está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Art. 2.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota comum aos artigos 85.19.15 e 85.19.16 da pauta de importação:

Nota. — Os potenciômetros, mesmo ligados a interruptores, e as resistências de cerâmica ou de outras matérias, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos a uma taxa de 5 por cento. No entanto, aqueles artefactos ficarão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação destas taxas (5 por cento e 1,5 por cento) está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Art. 3.º São aditadas aos artigos 39.02.04, 85.02, 85.14.02, 85.21.02 e 85.21.03 da pauta de importação, as seguintes notas:

39.02.04

Nota. — O poliestireno classificável por este artigo, quando importado pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que o apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, está sujeito à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.02

Nota. — Os ímanes permanentes, magnetizados ou não, a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos do seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.14.02

Nota. — Os alto-falantes, partes e peças, separadas, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.21.02

Nota. — As válvulas electrónicas a que se refere este artigo, quando importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem

exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.21.03

Nota. — Os transistors, díodos e trimers a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 137

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 400 000\$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações e subsídios a abonar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963»	200 000\$00
Artigo 11.º «Diversos encargos — Passagens, ajudas de custo e outras despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha — Missões de estudo»	200 000\$00
	400 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo do ano económico findo.